



**ATA DA 126ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA  
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO DIA  
10 DE DEZEMBRO DE 2010.**

1           Aos dez dias do mês de dezembro do ano dois mil e dez, às 09:00hs, no  
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,  
3 em Sessão Extraordinária, com a finalidade de complementação da pauta da sessão  
4 ordinária do dia 09 de dezembro de 2010, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro  
5 Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro  
6 Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras  
7 Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também,  
8 os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio  
9 Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada  
10 a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral, em  
11 exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabela Barbosa  
12 Marinho Falcão, em virtude do titular Dr. Marcilio Toscano Franca Filho encontrar-se  
13 em gozo de férias. **“Comunicações, Indicações e Requerimentos”:** **Processos**  
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-2491/08** - (adiado para a sessão  
15 ordinária do dia 15/12/2010, com o interessado e seu representante legal devidamente  
16 notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-**  
17 **00710/08** - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.  
18 **Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-3573/10 – Recurso de Revisão da**  
19 **Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, referente ao exercício de 2002.**  
20 **Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão;** Na oportunidade o Auditor Marcos  
21 Antônio da Costa pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Informei a Vossa  
22 Excelência, anteriormente, acerca da produção do meu gabinete, mas esqueci de  
23 fazer, e faço nessa oportunidade, e agradeço aos servidores que compõem a  
24 Auditoria, a Procuradoria Geral, Secretaria do Tribunal Pleno e, em especial aos que

1 compõem o meu Gabinete. No seguimento o Presidente deu por iniciados os trabalhos  
2 anunciando da classe “Secretarias de Estado” o **PROCESSO TC-2627/09 – Prestação**  
3 **de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do**  
4 **Meio Ambiente, Srs. Jurandir Antônio Xavier** (período de 01/01 a 07/08) e  
5 **Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro** (período de 08/08 a 31/12), relativa ao exercício de  
6 **2008**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:  
7 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**  
8 ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela regularidade  
9 com ressalvas das contas prestadas pelos ex-gestores da Secretaria de Estado da  
10 Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, Srs. Jurandir Antônio Xavier (período de  
11 01/01 a 07/08) e Aguinaldo Veloso Borges Ribeiro (período de 08/08 a 31/12), relativa  
12 ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; **2-** pela aplicação  
13 de multa individual e pessoal aos Srs. Jurandir Antônio Xavier e Aguinaldo Veloso  
14 Borges Ribeiro, na importância de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE,  
15 assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário  
16 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.  
17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade o Conselheiro  
18 Fernando Rodrigues Catão registrou a “pobreza do relatório” apresentado pelos ex-  
19 gestores da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, sem a  
20 devida importância que a pasta deveria ter. Dando seguimento, Sua Excelência, o  
21 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-2889/06 – Prestação de Contas das ex-**  
22 **gestoras da Vice-Governadoria do Estado da Paraíba, Sras. Cibele Maria de**  
23 **Oliveira Almeida e Maria Lauremilia Assis de Lucena**, relativa ao exercício de **2005**.  
24 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:  
25 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:**  
26 ratificou o parecer ministerial constante dos autos, pela irregularidade das contas com  
27 imputação de débito referente as despesas irregulares. **RELATOR:** 1- pela  
28 regularidade com ressalvas das contas prestadas pelas ex-gestoras da Vice-  
29 Governadoria do Estado da Paraíba, Sras. Cibele Maria de Oliveira Almeida e Maria  
30 Lauremilia Assis de Lucena, relativa ao exercício de 2005, com as recomendações  
31 constantes da decisão; **2-** pela aplicação de multa individual e pessoal às Sras. Cibele  
32 Maria de Oliveira Almeida e Maria Lauremilia Assis de Lucena, da importância de R\$  
33 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60

1 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo  
2 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por  
3 unanimidade. **PROCESSO TC-1637/08 – Prestação de Contas do ex-gestor da**  
4 **Secretaria de Estado das Finanças Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito,**  
5 **referente ao exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.  
6 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
7 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:**  
8 pela regularidade das contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado das  
9 Finanças Sr. Jacy Fernandes Toscano de Brito, referente ao exercício de 2007, com as  
10 recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
11 **“ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL” – “Contas Anuais de Prefeitos” - PROCESSO TC-**  
12 **1859/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Luiz**  
13 **Cláudio Régis Marinho, exercício de 2007.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes  
14 **Cunha Lima.** Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda.  
15 **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante nos autos. **RELATOR:** No sentido de  
16 que os membros do Tribunal Pleno: 1 - emitam parecer favorável à aprovação das  
17 contas do Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa  
18 ao exercício de 2007, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarem o  
19 atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-  
20 apliquem multa pessoal ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, no valor de R\$ 2.805,10,  
21 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para  
22 o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- representem à Delegacia da Receita Federal  
24 do Brasil, acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as  
25 providências ao seu cargo. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pela emissão  
26 de parecer contrário à aprovação das contas em análise, bem como, pela imputação  
27 de débito, ao gestor, no valor correspondente ao que foi pago, como taxas de  
28 administração, a OSCIP CENEAGE, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio  
29 Filgueiras Nogueira. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão  
30 e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o voto do Relator. Aprovado por  
31 maioria, o voto do Relator. **“Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”:**  
32 **PROCESSO TC-1890/08 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**  
33 **ESPERANÇA,** tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco de Assis Dias, relativa

1 ao exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral  
2 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.  
3 **MPJTCE:** ratificou o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo  
4 julgamento regular com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de  
5 Esperança, sob a presidência do Sr. Francisco de Assis Dias, relativa ao exercício  
6 financeiro de 2007, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2-  
7 pela declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade  
8 Fiscal. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **“Contas Anuais da**  
9 **Administração Indireta” – PROCESSO TC-3135/09 – Prestação de Contas do ex-**  
10 **gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do PIANCÓ, Sr.**  
11 **Nelson Calzavara de Araújo,** relativas ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio  
12 **Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com  
13 aplicação de multa ao ex-gestor. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os  
14 integrantes do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares as contas do ex-gestor do  
15 Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó, Sr. Nelson Calzavara  
16 de Araújo, relativas ao exercício de 2008, com as recomendações constantes da  
17 proposta de decisão; 2- representem a Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca  
18 dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências ao  
19 seu cargo. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO TC-**  
20 **2235/07 – Prestação de Contas das ex-gestoras do Instituto de Previdência dos**  
21 **Servidores de CUITÉ - IPSEC, Sras. Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a**  
22 **julho) e Zanandréia Carla da Silva (período de agosto a dezembro),** relativas ao  
23 **exercício de 2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de  
24 defesa: comprovada a ausência das interessadas e de seus representantes legais.  
25 **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em 1)  
26 julgar irregulares as contas de gestão das ordenadoras de despesas do Instituto de  
27 Previdência do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sras.  
28 Creusa Santos Venâncio (período de janeiro a julho) e Zanandrea Carla da Silva  
29 (período de agosto a dezembro); 2) aplicar multas individuais às responsáveis pela  
30 administração da entidade de previdência de Cuité/PB no ano de 2006, Sras. Creusa  
31 Santos Venâncio e Zanandrea Carla da Silva, nos valores de R\$ 2.000,00, com base  
32 no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º  
33 18/93); 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades

1 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no  
2 art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à  
3 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias  
4 após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena  
5 de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como  
6 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do  
7 eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) assinar o lapso temporal de  
8 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de  
9 Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, para promover o levantamento e  
10 cobrança de toda dívida municipal junto ao Regime Próprio de Previdência Social –  
11 RPPS, bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de  
12 adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º  
13 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da  
14 Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 5) determinar  
15 o traslado de cópia desta decisão para os autos dos processos de prestação de contas  
16 do Município de Cuité/PB e do seu Instituto de Previdência da Comuna, relativas ao  
17 exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas além  
18 de, no primeiro, checar se o Poder Executivo realizou o efetivo pagamento do  
19 parcelamento de débito da Urbe ao seu RPPS, e, no segundo, verificar o cumprimento  
20 do item “4” anterior; 6) fazer recomendações no sentido de que a atual gestora da  
21 Entidade Previdenciária da Urbe de Cuité/PB, Sra. Verônica Medeiros de Azevedo, não  
22 repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e  
23 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7)  
24 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeter cópia das  
25 peças técnicas, fls. 110/117 e 216/222, do parecer do Ministério Público Especial, fls.  
26 224/233, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
27 providências cabíveis. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. **PROCESSO**  
28 **TC-2888/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Instituto de Previdência dos**  
29 **Servidores Públicos do Município de NOVA PALMEIRA, Sr. Raimundo Raldiere**  
30 **Dantas, relativa ao exercício de 2006.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.  
31 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
32 representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
33 **RELATOR:** Em: 1) julgar irregulares as referidas contas; 2) imputar ao ex-gestor do

1 Instituto Próprio de Previdência da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sr. Raimundo  
2 Raldiere Dantas, débito no montante de R\$ 20.624,95, sendo R\$ 18.704,95 referentes  
3 a saldo bancário contabilizado ao final do exercício sem comprovação e R\$ 1.920,00  
4 concernentes a dispêndios escriturados como outros benefícios previdenciários sem  
5 identificação da sua finalidade; 3) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
6 recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres do Instituto, cabendo ao Prefeito  
7 Municipal, Sr. José Petronilo de Araújo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o  
8 término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de  
9 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de  
10 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na  
11 Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) aplicar  
12 multa ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova  
13 Palmeira/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no  
14 valor de R\$ 7.885,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB –  
15 Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 5) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias  
16 para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
17 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
18 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
19 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela  
20 integral satisfação da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual,  
21 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado  
22 da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
23 TJ/PB; 6) firmar o termo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente do Instituto de  
24 Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira,  
25 para: 6.1) promover o levantamento e cobrança da dívida municipal para com o  
26 Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2006;  
27 6.2) enviar a esta Corte de Contas os atos concessórios de aposentadorias e pensões  
28 porventura ainda não remetidos; 6.3) tomar todas as providências cabíveis e  
29 pertinentes a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal,  
30 na Lei Nacional n.º 9.717/98, na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do  
31 Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores;  
32 7) determinar o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de  
33 prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB,  
34 relativo ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas

1 contas e verificar o cumprimento do item “6” anterior; 8) enviar cópia desta decisão,  
2 para conhecimento, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária e Investimentos, do  
3 Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, da Secretaria de  
4 Políticas de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, Dr. Otoni  
5 Gonçalves Guimarães, subscritor de representação encaminhada a esta Corte; 9) fazer  
6 recomendações no sentido de que a atual responsável pela Entidade Previdenciária da  
7 Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes Santos Oliveira, não repita as  
8 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
9 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10) Com  
10 fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Magna, remeter cópia das  
11 peças técnicas, fls. 96/104 e 153/156, do parecer do Ministério Público Especial, fls.  
12 158/166, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as  
13 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
14 **TC-6795/08 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos**  
15 **Servidores Públicos do Município de NOVA PALMEIRA, Sra. Wilma da Vitória**  
16 **Castro Santos** (período de janeiro a abril) e o **Sr. Raimundo Raldiere Dantas**  
17 **(período de maio a dezembro), relativa ao exercício de 2007. Relator: Auditor Renato**  
18 **Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos  
19 interessados e de seus representantes legais. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
20 emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) julgar regulares com ressalvas as  
21 contas de gestão da ordenadora de despesas do Instituto de Previdência do Município  
22 de Nova Palmeira/PB durante o período de janeiro a abril de 2007, Sra. Wilma da  
23 Vitória de Castro Santos, e irregulares as do presidente da referida entidade no  
24 período de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas. 2) aplicar multa  
25 ao responsável pela administração da entidade de previdência de Nova Palmeira/PB  
26 nos meses de maio a dezembro de 2007, Sr. Raimundo Raldiere Dantas, no valor de  
27 R\$ 5.810,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei  
28 Complementar Estadual n.º 18/93). 3) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para  
29 recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
30 Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201,  
31 de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no  
32 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo  
33 integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público

1 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
2 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da  
3 Paraíba – TJ/PB; 4) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias à atual Presidente  
4 do Instituto de Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes  
5 Santos Oliveira, para promover o levantamento e cobrança da dívida municipal junto  
6 ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS respeitante à competência de 2007,  
7 bem como para tomar todas as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar a  
8 autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/98,  
9 na Portaria MPS n.º 402/08, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência e  
10 Assistência Social – MPAS e suas alterações posteriores; 5) determinar o traslado de  
11 cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de  
12 Previdência do Município de Nova Palmeira/PB, relativas ao exercício financeiro de  
13 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do  
14 item “4” anterior; 6) fazer recomendações no sentido de que a atual gestora da  
15 Entidade Previdenciária da Comuna de Nova Palmeira/PB, Sra. Maria de Lourdes  
16 Santos Oliveira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade  
17 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
18 regulamentares pertinentes; 7) com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da  
19 Carta Magna, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina  
20 Grande/PB, acerca da ausência de retenção e recolhimento de contribuições  
21 previdenciárias dos segurados, bem como da carência de pagamento das obrigações  
22 patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas pelo Instituto de Previdência  
23 do Município de Nova Palmeira/PB a prestadores de serviços, devidas ao Instituto  
24 Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007, também com  
25 base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeter cópia da peça  
26 técnica, fls. 251/262, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 284/286, e desta  
27 decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências  
28 cabíveis. O Conselheiro Umberto Silveira Porto e Fernando Rodrigues Catão votaram  
29 com o Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo que deveria ser de R\$  
30 2.805,10. Os demais Conselheiros acompanharam, na íntegra, o entendimento do  
31 Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade e por maioria, no tocante ao  
32 valor da aplicação da multa. **PROCESSO TC-3146/09 – Prestação de Contas do ex-**  
33 **gestor do Fundo Municipal de Saúde de IBIARA, Sr. José Antônio Leite, relativa ao**  
34 **exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de**

1 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
2 manteve o parecer oferecido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1. Julgar Irregular  
3 a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, sob a responsabilidade  
4 do Sr. José Antônio Leite, referente ao exercício de 2008; 2. Imputar débito ao ex-  
5 gestor do Fundo, Sr. José Antônio Leite, no valor de 6.937,94 referente ao saldo  
6 bancário não comprovado; 3. Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que  
7 recolha o débito aos cofres do referido Fundo, sob pena de cobrança executiva; 4.  
8 Recomendar a atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara no sentido de  
9 guardar estrita observância às normas contábeis em vigor, a Lei de Responsabilidade  
10 Fiscal e as Resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional, para não mais incorrer em  
11 falhas dessa natureza. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Inversão de  
12 pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-2929/09 – Prestação de**  
13 **Contas do ex-gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de**  
14 **Lucena Simões**, relativa ao exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
15 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
16 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos  
17 autos. **RELATOR:** 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas do ex-gestor  
18 da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, relativa ao  
19 exercício de 2008, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de  
20 multa pessoal ao Sr. José de Lucena Simões, na importância de R\$ 1.000,00, com  
21 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
22 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
23 Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias,  
24 ao atual gestor para que comprove, perante esta Corte de Contas, a efetiva liquidação  
25 da empresa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-4691/06 –**  
26 **Denúncia formulada contra a administração do Prefeito do Município de CAAPORÃ,**  
27 **Sr. João Batista Soares**, acerca de suposta irregularidade em relação à doação do  
28 **Hospital e Maternidade Ana Virginia**, de propriedade daquele Município, à Associação  
29 **de Proteção à Maternidade e à Infância de Caaporã**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio  
30 Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
31 interessado e de seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o parecer oferecido  
32 nos autos. **RELATOR:** pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de  
33 mérito, já que tramita, na justiça, ação civil pública com o mesmo objeto, fazendo-se as

1 comunicações aos interessados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
2 **PROCESSO TC-8544/09 – Denúncia** formulada contra a Prefeita do Município de  
3 **PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino**, no tocante: à não disponibilização dos diários  
4 oficiais do Município dos exercícios de 2008 e 2009; ao excesso de locação de  
5 veículos quando a Prefeitura tem frota própria (exercício de 2009) e inexistência de  
6 cadastro dos bens móveis pertencentes ao Município (exercício de 2009). Relator:  
7 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada  
8 a ausência do interessado e de seus representantes legais. **MPJTCE:** manteve o  
9 parecer oferecido nos autos. **RELATOR:** Em: 1- Declarar parcialmente procedente a  
10 denúncia aqui examinada em relação à ausência de cadastrado de bens do patrimônio  
11 do Município; 2 - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo no sentido de observar  
12 estritamente os Princípios constitucionais encartados no caput do art. 37, CF/88,  
13 mormente o da Publicidade; 3- - Recomendar à atual Administração Municipal com  
14 vistas a adotar providências para o cadastramento dos bens móveis do Poder  
15 Executivo, sob pena de aplicação de multa legal com espeque no inciso II, art. 56, da  
16 LOTCE/PB; 4- Comunicar às partes interessadas. Aprovado o voto do Relator, por  
17 unanimidade. **PROCESSO TC-6614/10 – Verificação de Cumprimento** de decisão  
18 constante do Acórdão APL-TC-765/2009, por parte do Prefeito do Município de  
19 **MAMANGUAPE, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, bem como Pedido de Parcelamento**  
20 **de valor a ser reposto à conta específica do FUNDEB**, constante do referido  
21 Acórdão, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2000. Relator:  
22 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada  
23 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
24 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela declaração de não cumprimento da  
25 decisão constante do Acórdão APL-TC-765/2009, sem aplicação de multa; 2- pela  
26 concessão do parcelamento requerido em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e  
27 sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **“Pedidos de**  
28 **Parcelamentos” – PROCESSO TC-2867/09 – Pedido de Parcelamento da multa**  
29 **aplicada ao ex-Presidente da Câmara Municipal de CONDE, Sr. Denys Pontes de**  
30 **Oliveira**, através do Acórdão APL-TC-912/2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira  
31 Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente pela concessão do parcelamento. **RELATOR:** pela  
32 concessão do pedido de parcelamento em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e  
33 sucessivas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-3004/09 –**

1 **Pedido de Parcelamento de débito** aplicado ao ex-Presidente da Câmara Municipal  
2 **de PEDRAS DE FOGO, Sr. Nelson Costa de Lima,** através do Acórdão APL-TC-  
3 **659/2010.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. **MPJTCE:** opinou, oralmente  
4 pela concessão do parcelamento. **RELATOR:** pela concessão do pedido de  
5 parcelamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas. Aprovado o voto do  
6 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-7717/09 – Denúncia** formulada contra o  
7 **ex-Prefeito do Município de SOSSEGO, Sr. Juraci Pedro Gomes,** acerca de possíveis  
8 **irregularidades praticadas pelo referido Prefeito, no tocante a utilização de serviços de**  
9 **servidores da prefeitura em proveito próprio.** Relator: Conselheiro Umberto Silveira  
10 **Porto.** **MPJTCE:** ratificou o parecer existente nos autos, pela improcedência da  
11 denúncia. **RELATOR:** pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, julguem-na  
12 improcedente, fazendo-se as comunicações aos interessados, determinando-se o  
13 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida,  
14 os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto pediram  
15 permissão, ao Presidente, para se retirar do Plenário, onde foi concedido. Dando  
16 continuidade a pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe **“Recursos”** –  
17 **PROCESSO TC-3145/09 – Recurso de Reconsideração interposto** pelo ex-  
18 **Presidente da Câmara Municipal de JUAREZ TAVORA, Sr. Valdir Justino da Silva,**  
19 **contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1117/2009,** emitido quando do  
20 **julgamento das contas do exercício de 2008.** Relator: Conselheiro Flávio Sátiro  
21 **Fernandes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
22 seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.  
23 **RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ter atendido os  
24 pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que se negue provimento,  
25 mantendo-se na integra os termos do Acórdão recorrido. Aprovado o voto do Relator,  
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-3491/09 – Recurso de Reconsideração interposto**  
27 **pelo ex-Prefeito do Município de SUMÉ, Sr. Genival Paulino de Souza,** contra  
28 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-167/2006 e no Acórdão APL-TC-**  
29 **993/2009,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2008.** Relator:  
30 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
31 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer  
32 ministerial constantes dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em preliminar, tomar  
33 conhecimento do recurso apresentado pelo ex-Prefeito do Município de Sumé, Sr.

1 Genival Paulino de Sousa; e quanto ao mérito, dar-lhe provimento total, no tocante ao  
2 Parecer PPL TC 167/2009, no sentido de que o mesmo seja tornado sem efeito e seja  
3 emitido novo parecer, desta feita, favorável à aprovação de suas contas de gestão,  
4 exercício de 2008, e provimento parcial, quanto ao Acórdão APL TC 993/2009, apenas  
5 para reduzir o débito imputado, de R\$ 6.535,00 para R\$ 2.025,00, mantendo-se, no  
6 entanto, as demais decisões nele contidas. Aprovada a proposta do Relator, à  
7 unanimidade. **PROCESSO TC-2466/08 – Recurso de Reconsideração** interposto  
8 **pelo Presidente da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio**  
9 **Cordeiro Alves**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-656/2010,  
10 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007.** Relator: Auditor  
11 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
12 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos  
13 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de reconsideração  
14 dada legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito,  
15 pelo não provimento, mantendo-se, na integra a decisão recorrida, determinando-se a  
16 remessa dos autos à Corregedoria para as providências cabíveis. Aprovada a proposta  
17 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-1125/09 – Recurso de Apelação**  
18 **interposto pela ex-Prefeita do Município de BOM SUCESSO, Sra. Nevanda de**  
19 **Almeida Oliveira Lima**, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-  
20 **200/2010, emitido quando do julgamento de Inspeção de Obras realizada naquele**  
21 **Município.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:  
22 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPJTCE:**  
23 manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento  
24 do recurso de apelação dada legitimidade da recorrente e da tempestividade da sua  
25 interposição e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do  
26 débito imputado de R\$ 20.198,10 para R\$ 15.000,00, mantendo-se os demais itens da  
27 decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas, para  
28 as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
29 **PROCESSO TC-2039/06 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-  
30 **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, ex-Deputado Arthur**  
31 **Paredes Cunha Lima**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-443/2009,  
32 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005.** Relator: Conselheiro  
33 **Fernando Rodrigues Catão.** Na oportunidade, o Presidente convocou para compor o

1 *quorum* o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, em virtude da declaração de  
2 impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa:  
3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou  
4 o parecer ministerial constante dos autos, pelo conhecimento e não provimento.  
5 **RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto, em virtude de  
6 atendido os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento,  
7 mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por  
8 unanimidade. **PROCESSO TC-2804/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-  
9 **Diretor Administrativo da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento**  
10 **do Estado da Paraíba - SUPLAN Sr. Hildon Régis Navarro**, contra decisão  
11 **consubstanciada no Acórdão AC2-TC-303/2009**. Relator: Auditor Renato Sérgio  
12 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e  
13 de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos  
14 autos, pelo conhecimento e não provimento. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo  
15 conhecimento do recurso de apelação interposto, em virtude de atendido os  
16 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, que se negue provimento, mantendo-se,  
17 na íntegra, a decisão recorrida, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a  
18 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2605/10 – Recurso de**  
19 **Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SANTANA DOS GARROTES, Sr.**  
20 **José Carlos Soares**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-149/2010.  
21 **Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada  
22 a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE**: ratificou o parecer  
23 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: pelo conhecimento do  
24 recurso de revisão tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no  
25 mérito, dar-lhe provimento para excluir o débito imputado através do Acórdão APL-TC-  
26 149/2010, já comprovado o seu recolhimento, mantendo-se o parecer contrário à  
27 aprovação das contas, bem como as demais determinações constantes do Acórdão  
28 guerreado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**  
29 **10526/09 – Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **ITATUBA,**  
30 **Sr. Renato Lacerda Martins**, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-  
31 **373/2008**. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa:  
32 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **PROPOSTA DO**  
33 **RELATOR**: pelo conhecimento do recurso de revisão tendo em vista atender os

1 pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o débito  
2 imputado de R\$ 89.245,89 para R\$ 47.742,89, mantendo-se o parecer contrário à  
3 aprovação das contas, remetendo-se os autos à Corregedoria. Aprovada a proposta do  
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-7961/10 – Recurso de Revisão** interposto  
5 **pelo Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita, contra**  
6 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-194/2009 e no Acórdão APL-TC-**  
7 **1078/2009, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008.** Relator:  
8 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a  
9 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer  
10 oferecido nos autos: **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento do recurso de  
11 revisão tendo em vista atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito,  
12 negue-lhe provimento, mantendo-se, na integra as decisões recorridas. Aprovada a  
13 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-8839/10 – Denúncia**  
14 **formulada contra possíveis irregularidades ocorridas na atual administração do**  
15 **Presidente da Câmara Municipal de AREIAL, Sr. Omar Jales dos Santos.** Relator:  
16 **Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, nos termos do  
17 pronunciamento da douta Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** pelo conhecimento  
18 da denúncia e, quanto ao mérito, que se julgue improcedente, determinando-se o  
19 arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.  
20 **PROCESSO TC-7636/08 – Denúncia** formulada contra irregularidades por parte Sr.  
21 **Oswaldo Balduino Guedes Filho, Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, no**  
22 **tocante a remessa de dados ao SAGRES.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago  
23 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
24 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **PROPOSTA DO**  
25 **RELATOR:** Em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito,  
26 considerá-la procedente. 2) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo de Junco  
27 do Seridó/PB, Sr. Oswaldo Balduino Guedes Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil  
28 reais), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei  
29 Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 3) fixar o prazo de 30 (trinta)  
30 dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização  
31 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei  
32 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do  
33 Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele

1 período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do  
2 Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º,  
3 da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça  
4 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) enviar cópias desta decisão, para conhecimento, ao  
5 Sr. Heleno Antônio dos Santos, subscritor da denúncia, bem como ao analista do  
6 Banco do Brasil S/A, Dr. Adonias da Silva Filho, remetente de documentos ao Tribunal;  
7 5) fazer recomendações no sentido de que o atual Prefeito Municipal de Junco do  
8 Seridó/PB, Sr. Cosmo Simões de Medeiros, não repita as irregularidades apontadas  
9 nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
10 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com base no art. 71, inciso XI,  
11 c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, representar ao Conselho Regional de  
12 Contabilidade na Paraíba – CRC/PB acerca da conduta profissional do responsável  
13 técnico pela contabilidade da Urbe de Junco do Seridó/PB durante o exercício  
14 financeiro de 2006, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva (registro no CRC/PB N.º 3.091),  
15 de maneira especial, em razão das incompatibilidades nos registros de diversas  
16 despesas da Comuna e do encaminhamento de informações divergentes ao Tribunal;  
17 7) Também, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta da  
18 República, remeter cópias das peças técnicas, fls. 365 e 391/392, dos pareceres do  
19 Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 367/369 e 394/396, e desta decisão à augusta  
20 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a  
21 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-2527/08 – Verificação de**  
22 **Cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-272/2010, por parte  
23 do Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município**  
24 **de CAMPINA GRANDE, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira**, emitido quando do  
25 **juízo das contas do exercício de 2005**. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro  
26 **Fernandes**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de  
27 seu representante legal. **MPJTCE**: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento  
28 da douta Auditoria. **RELATOR**: pela declaração de cumprimento da determinação  
29 contida no Acórdão APL-TC-272/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.  
30 **ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL – “Contas Anuais de Administração Indireta” –**  
31 **PROCESSO TC-2718/09 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Fundo Estadual**  
32 **da Criança e do Adolescente, Sr. Djaci Farias Brasileiro e a Sra. Edina Guedes**  
33 **Wanderley**, relativas ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Substituto Renato

1 Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente comunicou que o  
2 Relator funcionaria, na qualidade de Conselheiro Substituto, em virtude da declaração  
3 de impedimento por parte do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de  
4 defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.  
5 **MPJTCE**: ratificou o parecer oferecido nos autos. **RELATOR**: Em: 1) Com fundamento  
6 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso  
7 I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares as referidas contas; 2)  
8 informar às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
9 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
10 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
11 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) enviar recomendações no sentido  
12 de que a atual gestora do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC,  
13 Dra. Giucélia Araújo de Figueiredo, não repita as irregularidades apontadas no relatório  
14 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,  
15 legais e regulamentares pertinentes; 4) encaminhar cópias das peças técnicas, fls.  
16 584/593 e 684/688, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 689/691, e desta  
17 decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da  
18 União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis.  
19 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro  
20 Flávio Sátiro Fernandes. “Outros” – PROCESSO TC-4282/01 – Verificação de  
21 Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-465/2002, por parte  
22 da ex-Diretora Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba,  
23 Sra. Aracilba Alves da Rocha. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.  
24 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
25 representante legal. **MPJTCE**: manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR**: pela  
26 declaração de cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL-TC-  
27 465/2002, assinando-se, novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Presidente  
28 da CAGEPA, Sr. Alfredo Nogueira Filho, para que adote providencias para o  
29 cumprimento das determinações contidas no referido Acórdão. Aprovado o voto do  
30 Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2380/06 – Verificação de Cumprimento  
31 da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL-TC-537/2009, por parte do  
32 atual Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Sr.  
33 Alfredo Nogueira Filho. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
2 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer emitido nos autos. **RELATOR:** pela  
3 declaração de cumprimento parcial da determinação contida no item “3” do Acórdão  
4 APL-TC-537/2009, assinando-se, novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que adote  
5 providencias para o cumprimento das demais determinações contidas no referido  
6 Acórdão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-1707/07 –**  
7 **Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada nos itens 2 e 3 do Acórdão**  
8 **APL-TC-321/2009, por parte do ex-Secretário da Secretaria de Estado do**  
9 **Planejamento e Gestão, Sr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo.** Relator: Auditor  
10 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
11 interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial  
12 contido nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Em: 1) declarar cumprido o item “3” do  
13 mencionado aresto; 2) considerar não atendido o item “2” da supracitada deliberação,  
14 acolhendo, entretanto, as justificativas do ex-Secretário de Estado do Planejamento e  
15 Gestão, Dr. Ademir Alves de Melo; 3) assinar o novo lapso temporal de 30 (trinta) dias  
16 para que o atual Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Dr. Osman Bernardo  
17 Dantas Cartaxo, encaminhe a esta Corte de Contas as prestações de contas dos  
18 convênios destacados pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 371, ou comprove o  
19 envio dos referidos acordos ao Tribunal. Aprovada a proposta do Relator, por  
20 unanimidade. **PROCESSO TC-2934/09 – Verificação de Cumprimento da decisão**  
21 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-433/2009, por parte do liquidante do Banco do**  
22 **Estado da Paraíba – Crédito Imobiliário, Sr. Francisco Orenço Filho.** Relator:  
23 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** **MPJTCE:** opinou, nos termos do  
24 pronunciamento da douta Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela declaração de  
25 cumprimento da determinação contida no Acórdão APL-TC-433/2009; 2- pela remessa  
26 de cópia do Acórdão APL-TC-433/2009, como do Relatório da Auditoria, ao Relator da  
27 Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2011,  
28 determinando-se, por conseguinte o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a  
29 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-6919/99 – Verificação de**  
30 **Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-909/2009, por parte**  
31 **do ex-Diretor da Radio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sr. José de**  
32 **Lucena Simões.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. **MPJTCE:** manteve o  
33 parecer constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** pela remessa de cópia do

1 Acórdão APL-TC-909/2009, do Relatório da Auditoria, bem como do Relatório do  
2 Cronograma de Liquidação da Radio Tabajara ao Relator da Prestação de Contas do  
3 Governo do Estado, relativa ao exercício de 2011, para as providências que entender  
4 cabíveis, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovada a  
5 proposta do Relator, por unanimidade. **Agendamento Extraordinário: PROCESSO**  
6 **TC-3573/10 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO**  
7 **JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. José Ferreira de Carvalho,** contra decisão  
8 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-778/2005,** emitido quando da apreciação das  
9 **contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**  
10 **MPJTCE:** manteve o parecer constante dos autos. **RELATOR:** “Acerca do  
11 preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, acompanho  
12 a manifestação da unidade de instrução, nos termos do relatório apresentado,  
13 concluindo pela manutenção integral da decisão recorrida, porquanto efetivamente não  
14 restou demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso de  
15 Revisão, sem o que não há como se adentrar na análise de mérito. Pontuada a  
16 inadmissibilidade do recurso, cumpre, em questão de ordem, esclarecer fato ocorrido  
17 em sessão plenária realizada em 29/09/2010. Inicialmente, destaco que em razão dos  
18 argumentos apresentados pela peça recursal, causou-me espécie a decisão do  
19 Ministério Público Estadual, através de seu representante, o Promotor de Justiça-  
20 Curador de São José de Piranhas, identificado às fls. 09, no sentido de arquivar o  
21 procedimento administrativo nº 08/2009, instaurado por aquele Órgão, por entender  
22 inexistir elementos suficientes para ajuizamento de Ação Civil Pública, por ato de  
23 improbidade administrativa. No caso, é de amplo e geral conhecimento que, de acordo  
24 como o § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, diante da omissão do poder público  
25 de promover a responsabilidade civil, é dever do Ministério Público adotar providências  
26 visando à instauração de Ação Civil Pública competente, de modo a recompor os  
27 prejuízos causados ao Erário. Em tal hipótese, teríamos uma efetiva execução por  
28 meio da ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal. Com  
29 isso ficam devidamente esclarecidos os efetivos contornos da Ação Civil Pública por  
30 improbidade e da Ação Civil Pública que visa recompor o Erário. Contudo, em que  
31 pese a inicial impressão de o Membro do MP-PB teria atuado em aparente conflito com  
32 a decisão desta Corte (o que se deu, registre-se, em decorrência da argúcia  
33 argumentativa apresentada na peça recursal), a verdade é que não houve tal equívoco,

1 na medida em o Procedimento Administrativo nº 08/2009, no âmbito do MP-PB, não  
2 tem qualquer interferência com a decisão desta Corte, notadamente em relação aos  
3 débitos imputados ao ex-gestor, ora Recorrente. Diferentemente do que foi alegado no  
4 recurso, a manifestação firmada pelo Promotor de Justiça não interfere na  
5 competência da Corte de Contas, pois o Procedimento Administrativo nº 08/2009  
6 versava unicamente sobre caracterização ou não de ato de improbidade administrativa,  
7 matéria afeta ao Ministério Pública. Assim, visando comprovar a regularidade da  
8 situação, é de se destacar a tramitação do processo nº 022.2009.000.366-0, que versa  
9 sobre uma Ação de Execução, promovida pelo Ministério de São José de Piranhas em  
10 desfavor do ora Recorrente, tendo como fundamento exatamente a decisão desta  
11 Corte que imputou débito ao ex-gestor, ora recorrente. Com tais esclarecimento, fica  
12 afastada qualquer sugestão de que o titular da referida Promotoria teria afrontado  
13 decisão deste Tribunal ou deixado de cumprir mandamento constitucional contido no  
14 supracitado dispositivo da Carta Estadual, pois, como já anotado, existe ação judicial  
15 promovida pelo Município de São José de Piranhas (022.2009.000.366-0). E  
16 exatamente em razão de tais esclarecimentos, é que afasto, **em questão de ordem**, a  
17 deliberação de encaminhamento de representação ao Conselho Superior do Ministério  
18 Público Estadual. Conforme ficou assentado na sessão de 29/09/2010. Dito isto, voto  
19 no sentido de que esta Corte de Contas, em harmonia com o pronunciamento do  
20 Órgão Ministerial constante dos autos: 1- Não tome conhecimento do Recurso de  
21 Revisão intentado contra a decisão em sede de Recurso de Reconsideração constante  
22 do Acórdão APL-TC-778/2005, que ratificou as decisões consubstanciadas no Parecer  
23 PPL-TC-116/2005 e Acórdão APL-TC-449/2005, por não atender aos pressupostos  
24 legais para sua interposição, mantendo-se, por isso mesmo, na íntegra, os termos da  
25 decisão recorrida; 2- Determine o arquivamento dos autos”. Aprovado o voto do  
26 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
27 pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor Presidente acabo de  
28 receber, na qualidade de Relator das contas da Prestação de Contas da CINEP e do  
29 FAIN, relativas ao exercício de 2009, a comunicação por parte da Auditoria, nos  
30 seguintes termos: “Senhor Relator, em virtude da necessidade da obtenção da relação  
31 das empresas beneficiadas, nos exercícios de 2006 a 2009, com termo de acordo em  
32 regime especial, de conformidade com a Resolução 20/2003, que aprovou mudança  
33 na sistemática dos recursos do FAIN, oriundos do ICMS, identificando o valor  
34 recolhido, de cada exercício, por cada empresa beneficiadas, a DIAFI solicitou a

1 referida informação ao Secretário de Estado da Receita, através do Ofício 1422/2010  
2 TCE-DIAFI, de 02 de dezembro de 2010. Tal informação é imprescindível para que  
3 possamos levantar o valor real da taxa de administração e de direito da CINEP a ser  
4 repassado ao FAIN. Em diligências efetuadas pela ACP Ana Lúcia da Silva Santos  
5 Pereira, o Chefe de Gabinete o AFTN Raimundo Nonato Rodrigues sinalizou que tal  
6 informação deveria ser obtida junto a CINEP/FAIN, obstaculando, desta forma, os  
7 trabalhos da Auditoria. Como a referida informação deve ser fornecida pela Secretaria  
8 de Estado da Receita e cabe a esta Corte a devida Auditoria na Secretaria de Estado  
9 da Receita informo a Vossa Senhoria da impossibilidade da conclusão do relatório  
10 preliminar da prestação de contas, exercício de 2009, tanto do CINEP, como do FAIN,  
11 sugerindo que haja a devida notificação ao Secretário de Estado da Receita Sr. Nailton  
12 Rodrigues Ramalho dando prazo para o fornecimento da informação”. Diante desta  
13 informação, o Relator solicitou que o Pleno se pronuncie acerca da questão. Por  
14 sugestão do Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Relator  
15 agendou, extraordinariamente, os **PROCESSOS TC-2800/10 – Prestação de Contas**  
16 **do gestor da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (CINEP) Sr.**  
17 **João Laércio Gagliardi Fernandes,** relativo ao exercício de **2009 e TC-2656/10 –**  
18 **Prestação de Contas do gestor da Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba**  
19 **(FAIN) Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes,** relativo ao exercício de **2009**. Relator:  
20 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** **MPJTCE:** pela assinatura de prazo à autoridade  
21 competente para que disponibilize a documentação necessária, sob pena de multa.  
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** pela assinatura do prazo de 3 (três) dias ao Secretário de  
23 Estado da Receita, Sr. Nailton Rodrigues Ramalho, para que encaminhe ao Tribunal  
24 de Contas, sob pena de multa pessoal e demais cominações legais, a relação anual,  
25 com a discriminação dos valores recolhidos do ICMS, no período de 2006 a 2009, das  
26 empresas beneficiadas com o Termo de Acordo em Regime Especial. Aprovada a  
27 proposta do Relator, por unanimidade. Antes de declarar encerrada a sessão, Sua  
28 Excelência o Presidente informou que, o recesso desta Corte de Contas seria de 18 de  
29 dezembro de 2010 a 02 de janeiro de 2011, período em que suspenderá todos os  
30 prazos processuais, retomando em 03 de janeiro de 2010. Em seguida convidou todos  
31 os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e servidores da casa, para participarem da  
32 palestra que seria proferida, neste Tribunal, no dia 13/12/2010 – às 14h30, pela Dra.  
33 Cristina Maria Fortini Pinto e Silva, com o Tema: Terceiro Setor: Licitação,

1 Financiamento e Prestação de Contas, em seguida, declarou encerrada a sessão às  
2 12:10hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_  
3 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
4 conforme.

5 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de dezembro de 2010.**

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**

PRESIDENTE

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

CONSELHEIRO

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

CONSELHEIRO

---

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**

CONSELHEIRO

---

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**

CONSELHEIRO

---

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**

CONSELHEIRO

---

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**

PROCURADORA-GERAL EM EXERCÍCIO